



PARECER JURÍDICO Nº 16/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS E AÇÕES EDUCATIVAS DE TRÂNSITO VOLTADAS À MICROMOBILIDADE NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria da **Vereadora Shirley Basso**.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao conteúdo do Projeto de Lei em comento, convém citar o Supremo Tribunal Federal (STF), que ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo



lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores.”

Como o projeto limita-se a traçar balizas para campanhas educativas e autoriza o Poder Executivo a firmar termos de cooperação ou convênios (Art. 4º), sem criar cargos, secretarias ou alterar competências orgânicas internas, não há vício de iniciativa.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II – DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Projeto em análise dependerá da aprovação de maioria simples. **Além disso**, o projeto em comento terá 2 (duas) discussões, conforme prescreve o art. 138 do Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria da Vereadora Shirley Basso, sendo-lhe favorável o parecer.



Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 17 de maio de 2026.

LUIGGI RAMOS DA COSTA
Assessoria Jurídica da Mesa Diretora
OAB/MS 26.204